MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - CRPC

PROCESSO: 44011.000163/2015-23
ENTIDADE: POSTALIS
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 0004/15-48
DECISÃO Nº: 02/2016/DICOL/PREVIC
RECORRENTES: Alexej Predtechensky, Adilson Florencio da Costa, Ricardo Oliveira Azevedo, José Carlos Rodrigues Sousa e Mônica Christina Caldeira Nunes
RELATOR: Jarbas Antônio de Biagi

RELATÓRIO

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Tratam-se de embargos declaratórios, com efeitos infringentes, opostos pelos embargantes acima identificados, em face da decisão unânime da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, prolatada na sua 71ª Reunião Ordinária, realizada em 22 de junho de 2017 e publicada no Diário Oficial da União, de 29 de junho de 2017, que negou provimento ao seu recurso voluntário, interposto contra a decisão proferida pela Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional da Previdência Complementar - PREVIC, que julgou procedente o Auto de Infração 0004/15-48 e aplicou as penas de multa no valor de R$ 37.993,53 (trinta e sete mil, novecentos e noventa e três reais e cinquenta e três centavos), para cada um dos Recorrentes e de inabilitação pelo prazo de dois anos para José Carlos Rodrigues Sousa e Mônica Christina Caldeira Nunes e de dez anos para Ricardo Oliveira Azevedo, Alexej Predtechensky e Adilson Florêncio da Costa.

Registre-se que a decisão embargada concluiu que houve a infringência das disposições contidas no art. 9º, § 1º, da Lei Complementar n. 109/2001; no art. 12, da Resolução CGPC n. 13/2004 e nos arts. 4º, 9º e 30 (*caput*) e inciso I e 43 da Resolução CMN n. 3.792, de 24/09/2009, na operação em que o Postalis adquiriu, em carteira própria,

Cédulas de Crédito Imobiliário – CCI da Laima Participações Ltda. Eis a ementa daquela decisão:

> *"EMENTA: ANÁLISE DE AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAR OS RECURSOS GARANTIDORES DAS RESERVAS TÉCNICAS, PROVISÕES E FUNDOS DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS EM DESACORDO COM AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. AQUISIÇÃO DE CCI SEM ADEQUADA ANÁLISE DE RISCOS. INAPLICABILIDADE DO § 2° DO ART. 22 DO DECRETO N° 4.942/2003. PROCEDÊNCIA.*
>
> 1. *Constitui irregularidade aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional – CMN.*
> 2. *A aquisição de Cédulas de Crédito Imobiliário – CCI sem a adequada análise de riscos, viola o disposto nos artigos 4°, 9° e 30 da Resolução CMN n° 3.792/2009.*
> 3. *A divisibilidade da emissão da série única de CCI impõe o cumprimento do previsto no inciso I, art. 43 da Resolução CMN n° 3.792/2009.*
> 4. *Demonstrado o nexo causal entre as condutas dos autuados e a infração administrativa, cabe a imputação de responsabilidade aos infratores.*
> 5. *Inaplicabilidade da prerrogativa estabelecida pelo § 2° do art. 22 do Decreto n° 4.942/2003 quando houver descumprimento de qualquer dos seus pressupostos legais."*

Sustentam os Embargantes, basicamente, que a decisão embargada estaria eivada das seguintes omissões: i) em relação ao pedido de determinar diligências à PREVIC para analisar a documentação apresentada, na manifestação sobre o Ofício e Nota encaminhados pela PREVIC e quanto aos documentos que não foram apresentados pelo Postalis quando da solicitação da SID; ii) *"na análise detalhada e completa dos documentos e não parcial"*, mais precisamente, sobre o *Rating* e as Opiniões Legais, *"já que as conclusões de ambos foram positivas para validar a operação"*; iii) no

enfrentamento do pedido expresso, no recurso voluntário, de cerceamento de defesa pelo indeferimento das produções de provas orais (testemunhal e depoimento das partes) e pericial.

Com base naquelas premissas, os Embargantes requerem o acolhimento dos seus embargos declaratórios para que sejam supridas aquelas *"omissões, com a consequente anulação da decisão recorrida para diligenciar a PREVIC e POSTALIS em razão dos requerimentos e documentos apresentados, sob pena de cerceamento de defesa."*

Após a oposição dos Embargos de Declaração, os autos me foram encaminhados para relatoria e voto.

É o relatório.

Brasília, 23 de agosto de 2017.

JARBAS ANTÔNIO DE BIAGI
Membro Titular da CRPC
Representante das Entidades Fechadas de Previdência Complementar

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - CRPC

PROCESSO Nº: 44011.000163/2015-23
ENTIDADE: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 0004/15-48
EMBARGANTES: Alexej Predtechensky, Adilson Florêncio da Costa, Ricardo Oliveira Azevedo, José Carlos Rodrigues Sousa e Mônica Christina Caldeira Nunes
RELATOR: Jarbas Antônio de Biagi

VOTO

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

01. Tratam-se de embargos declaratórios, com efeitos infringentes, nos quais os Embargantes sustentam, basicamente, que a decisão embargada estaria eivada das seguintes omissões: i) em relação ao pedido de determinar diligências à PREVIC para analisar a documentação apresentada, na manifestação sobre o Ofício e Nota encaminhados pela PREVIC e quanto aos documentos que não foram apresentados pelo Postalis quando da solicitação da SID; ii) *"na análise detalhada e completa dos documentos e não parcial"*, mais precisamente, sobre o *Rating* e as Opiniões Legais, *"já que as conclusões de ambos foram positivas para validar a operação"*; iii) no enfrentamento do pedido expresso, no recurso voluntário, de cerceamento de defesa pelo indeferimento das produções de provas orais (testemunhal e depoimento das partes) e pericial.

02. Pois bem.

03. Inicialmente, ressalte-se que os embargos declaratórios devem ser conhecidos, já que foram opostos em 05 de julho de 2017 (quarta feira), ou seja, dentro do prazo de cinco dias úteis fixado pelo § 1°, do art. 40, do Decreto n° 7.123, de 03 de março de 2010, considerando a data da publicação da decisão embargada no Diário Oficial da União (29 de junho de 2017 - quinta feira).

04. Ultrapassado o juízo de admissibilidade, passa-se ao enfrentamento das questões postas naquele recurso.

05. O primeiro vício apontado pelos Embargantes diz respeito a uma alegada omissão da decisão embargada, em relação ao pedido de determinar diligências à PREVIC para analisar a documentação apresentada, na manifestação sobre o Ofício e Nota encaminhados pela PREVIC e quanto aos documentos que não foram apresentados pelo Postalis quando da solicitação da SID.

06. Sem razão.

07. Por meio da petição datada de 26 de outubro de 2016, os Embargantes requereram a juntada aos autos de documentos que, segundo os mesmos, teriam sido *"localizados somente agora"* e que *"podem elucidar melhor os fatos"*.

08. Pleitearam também, com base no art. 38, do Decreto n. 7.123/2010, o envio dos autos para manifestação da PREVIC e que o Postalis fosse oficiado para justificar a razão da não disponibilização daqueles documentos à Fiscalização, bem como apresentasse outros existentes acerca do investimento em questão.

09. Pediram ainda, a suspensão do julgamento do recurso voluntário interposto, até que fossem ultimadas aquelas providências.

10. Na sua 64ª Reunião Ordinária, realizada em 31 de outubro de 2016, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, por decisão unânime dos seus membros, converteu o julgamento em diligência, conforme o disposto no art. 38, inciso II, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010.

11. Remetidos os autos do processo à PREVIC, a Diretoria Colegiada daquela Autarquia, com base na Nota nº 3/2017/CGAD/PF-PREVIC/PGF/AGU, concluiu que não cabe manifestação do órgão fiscalizador acerca de provas produzidas após o encerramento regular da fase de instrução do processo e após a tomada da sua decisão, razão pela qual restituiu os autos à CRPC para prosseguimento.

12. Diferentemente do sustentado pelos Embargantes, a decisão embargada não foi omissa no enfrentamento daquela questão, conforme se observa da simples leitura dos seguintes trechos extraídos do voto do relator:

É certo que o processo administrativo deve observar o princípio do formalismo moderado que, segundo Odete Medauar[1]*, consiste, em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo.*

Aquele princípio é consagrado na Lei Federal n.º 9.784/99, conforme artigo 2º, parágrafo único, incisos VIII e IX:

Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX – adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

(...)

No entanto, aquele princípio não pode ser utilizado para prejudicar a essência do processo e produzir chicanas jurídicas, sob pena de ferir outro importante princípio, qual seja, o da supremacia do interesse público que, no âmbito do processo administrativo sancionador, carcateriza-se pela necessidade de punir aqueles que cometem irregularidades, principalmente, na administração de recursos de terceiros.

[1] MEDAUAR, Odete. Direito administrativo moderno. 9.ed. rev. e atual. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005. p. 199.

No presente caso, os Recorrentes apresentaram documentos que já existiam à época da apresentação da defesa e que não tem o condão de modificar as razões apontadas no auto de infração.

Dessa forma, não merece guarida o pleito dos Recorrentes , que tem o nítido intuito de protelar o regular andamento do processo administrativo, de anulação do auto de infração e de retorno dos autos para propiciar nova instrução e, posteriormente, nova decisão da Diretoria Colegiada da PREVIC.

13. Igualmente, não merece prosperar a alegação de que a decisão embargada teria sido omissa *"na análise detalhada e completa dos documentos e não parcial"*, mais precisamente, sobre o *Rating* e as Opiniões Legais, *"já que as conclusões de ambos foram positivas para validar a operação"*.

14. Conforme o exposto na decisão embargada, o Código de Processo Penal, sobre a apreciação das provas, adotou-se o sistema do livre convencimento (ou da persuasão racional), que está legalizado no artigo 155, do CPP[2].

15. Assim, o juiz decide de acordo com sua convicção, desde que, fundamentadamente, utilize critérios objetivos e suficientes, que podem ser fornecidos pelas provas constantes dos autos do processo administrativo.

16. Aquele mesmo entendimento se aplica, também, ao processo administrativo sancionador (vale lembrar que o Direito Penal está umbilicalmente ligado ao poder de punir do Estado na esfera administrativa, uma vez que ambos os ramos do direito provêm de um só tronco, que é o texto constitucional).

17. No presente caso, a decisão embargada consignou, expressamente, que "*o fato dos riscos identificados e apontados terem sido desconsiderados, por completo, pelos Recorrentes, inclusive, as fragilidades das garantias oferecidas e aceitas pelo POSTALIS (o que reduz a possibilidade de recuperação do valor investido), refuta a alegação da existência de um cuidadoso processo de investimento*".

[2] Art. 155. *O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.*

18. Importante destacar que, também como constou na decisão objurgada, a "Opinião Legal" elaborada pelo escritório Bocater, Camargo, Costa e Silva Advogados (fls. 124-147), já alertava para os riscos jurídicos da operação, ao informar que, *"com base nas informações contidas nas Certidões do Distribuidor, nas Certidões Diversas, nos Relatórios de Passivos Judiciais realizamos uma análise para quantificação dos potenciais passivos judiciais. A esse respeito, observamos a existência de diversas ações judicias movidas em face da Laima, Petrosul e dos fiadores de natureza trabalhista, cível e fiscal (municipal, estadual e federal)..."*.

19. Saliente-se ainda, que aquela Opinião Legal apontava, ainda, uma série de problemas em relação aos imóveis dados em garantia, tendo alertado *"para a necessidade de atendimento da exigência de prévia análise dos demais riscos envolvidos, incluídos os riscos de créditos, de mercado, de liquidez, operacional e sistêmico (art. 9º c.c art. 30 da Resolução CMN 3.792/2009)."*

20. Quanto ao *rating*, também como apontou a decisão fustigada, aquele documento chamava a atenção para um ponto importante, qual seja, *"Apesar de existirem cláusulas nas Cédulas, que preveem vencimento antecipado das obrigações, LFRating constatou que este evento não teria respaldo financeiro e caso ocorresse não haveria R$ 64 milhões no fluxo de caixa da LAIMA que pudessem ser usados em um eventual procedimento de liquidação antecipada. No entanto, como as Cédulas podem ser quitadas com a garantia real de imóvel ele poderia ser usado em uma ação como esta."*

21. Portanto, a decisão foi clara ao concluir que *"não havia recursos no fluxo de caixa da Laima que pudessem ser usados na hipótese de procedimento de liquidação antecipada, a garantia real oferecida apresentava problemas que impediam a constituição da alienação fiduciária daquela operação e os envolvidos naquelas CCI já possuíam um expressivo passivo judicial"*, sendo estes fundamentos suficientes, naquele ponto, para determinar o improvimento do recurso voluntário.

22. Por fim, com relação à outra omissão apontada, qual seja, no enfrentamento do pedido expresso, no recurso voluntário, de cerceamento de defesa pelo indeferimento das produções de provas orais (testemunhal e depoimento das partes) e pericial, também não identificamos a presença de tal vício na decisão embargada.

23. Ora, são os próprios Embargantes que reconhecem, expressamente, que a questão foi enfrentada na decisão embargada, conforme se verifica da leitura do seguinte trecho da peça recursal:

> *16. No voto o Relator apenas citou no voto que não houve violação à Lei n. 9.784/1999, sem detalhar o pedido expresso no recurso voluntário de cerceamento de defesa pelos indeferimentos das produções de provas testemunhal (depoimento das partes) e pericial."*

24. Corroborando que houve sim a apreciação daquela questão preliminar na decisão embargada, reproduzimos, abaixo, os seguintes trechos extraídos do voto deste Relator:

> *Finalmente, passamos a enfrentar o indeferimento do pedido de produção de provas (pericial e depoimento dos Recorrentes).*
> *O direito à ampla defesa está consagrado na Constituição Federal (art. 5º, inciso LV) e dele decorre, dentre outros, o direito a produzir provas nos processos de seu interesse.*
> *No entanto, também este direito não possui caráter absoluto, não tendo, dessa forma, as partes, o direito de produzir todas as provas que desejar. Nesse sentido, para que se dê oportunidade ao direito à prova, esta deve ser admissível, pertinente e relevante; logo, capaz de fornecer elementos úteis à elucidação da questão fática discutida no processo.*
> *(...)*
> *Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, compete à autoridade responsável pela condução do processo administrativo sancionador avaliar a pertinência da produção das provas requeridas. Para tal fim, os seguintes acórdãos:*
> *"(...)*

E no presente caso, houve, sim, fundamentação para a recusa da produção das provas requeridas (pericial e depoimento das partes), no Despacho n. 10/2015/CGDC/DICOL/PREVIC, de 20 de outubro de 2015 (fls. 435-438).
Vale registrar que, conforme o consignado no referido despacho, o acervo de provas documentais carreadas aos autos já era, no entendimento do Coordenador Geral de Apoio à Diretoria Colegiada, suficiente para a comprovação dos fatos. Comungo do mesmo entendimento, pois o cerne da autuação diz respeito ao fato dos riscos apontados nas avaliações realizadas (rating e "Opinião Legal") não terem sido considerados na recomendação do Comitê de Investimento e na decisão pela realização do investimento, o que, objetivamente, pode ser aferido pelas provas documentais produzidas, sem que haja a necessidade da produção de qualquer prova oral ou pericial
E aquela decisão tem arrimo no parágrafo único do art. 38, § 2º, da Lei n. 9.784/99:

(...)
Diante do exposto, voto pela rejeição da preliminar de nulidade do processo pela violação do princípio da ampla defesa.

25. Dessa forma, não houve qualquer omissão no enfrentamento daquelas questões, não sendo os embargos declaratórios o remédio processual adequado para a materialização do inconformismo dos Embargantes.

26. Na verdade, sob a alegação da existência de vícios, o que os Embargantes pretendem, de maneira equivocada, é a reforma daquela decisão, o que não é admitido na via estreita dos embargos declaratórios, conforme pacífica jurisprudência pátria, inclusive, do Supremo Tribunal Federal:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO ORIGINÁRIA. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. Inexistência de omissão

a sanar. Os embargantes repisam argumentos já devidamente apreciados no plenário desta Corte. 3. Embargos de declaração rejeitados.[3]

27. Diante do exposto, conheço, mas rejeito os embargos declaratórios.

É como voto.

Na hipótese de prevalecer o entendimento acima, proponho a seguinte ementa:

> ***"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DAS OMISSÕES APONTADAS. Os embargos declaratórios não são o meio processual adequado para materializar a irresignação dos embargantes e buscar a reforma da decisão embargada. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.***

Brasília, 23 de agosto de 2017.

JARBAS ANTÔNIO DE BIAGI
Membro Titular da CRPC
Representante das Entidades Fechadas de Previdência Complementar

[3] STF - AO: 1157 PI , Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 16/03/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-069 DIVULG 11-04-2011 PUBLIC 12-04-2011 EMENT VOL-02501-01 PP-00001

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 73ª Reunião Ordinária - 23 de agosto de 2017

Relator: Jarbas Antonio de Biagi

Processo: 44011.000163/2015-23

Embargos de declaração: Referentes à Decisão de 22 de junho de 2017, publicada no D.O.U de 29 de junho de 2017

Embargantes: Alexej Predtechensky, Adilson Florêncio da Costa, Ricardo Oliveira Azevedo, José Carlos Rodrigues Sousa e Mônica Christina Caldeira Nunes

Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Voto do Relator: "... conheço dos Embargos de Declaração e nego-lhes provimento."

Representantes	Votos
JOSÉ RICARDO SASSERON (Participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto do Relator.
MARCELO SAMPAIO SOARES (Patrocinadores e Instituidores de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto do Relator.
FREDERICO VIANA DE ARAUJO (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do Relator.
ALFREDO SULZBACHER WONDRACEK (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do Relator.
JEANITON SOUZA PINTO (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do Relator.
PAULO CESAR DOS SANTOS (Presidente)	Acompanha o voto do Relator.

Sustentação Oral:

Resultado: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conhece dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

Brasília, 23 de agosto de 2017.

PAULO CESAR DOS SANTOS
PRESIDENTE DA CÂMARA

DESPACHO DO SECRETÁRIO EXECUTIVO
Em 4 de setembro de 2017

Gertec - Termo de Verificação Funcional nº 0008/2017.

Nº 126 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto no item 2.2.2.f do Manual de Registro de Modelo de Equipamento SAT, aprovado por Ato COTEPE/ICMS 06/12, de 13 de março de 2012 e alterações, torna público a aprovação do seguinte:

Termo de Verificação Funcional de Modelo de Equipamento SAT

Os representantes das Unidades Federadas, relacionados no item 4 deste Termo emitem o presente Termo de Verificação Funcional para os efeitos previstos no mencionado Ajuste e no Manual de Registro de Modelo de equipamento SAT.

1.Dados do Termo

1.1.Identificação do equipamento SAT

1.1.1.Marca: GERTEC

1.1.2.Modelo: GerSAT

1.1.3.Versão do software básico: 02.00.36

1.2.Número do Termo: 008/2017

1.3.Data de emissão: 30/08/2017

1.4.Finalidade: Registro de versão de software básico de SAT

1.5.Legislação aplicável:

1.5.1.Especificação Técnica de Requisitos do SAT (ER 2.22.04)

1.5.2.Roteiro de Análise do SAT (RA v. 1.10.4)

1.6.Laudo da análise técnica

1.6.1.Número: SAT043-017

1.6.2.Órgão técnico responsável

1.6.2.1.Razão social: Fundação Instituto Nacional de Telecomunicações - FINATEL

1.6.2.2.CNPJ: 24.492.886/0001-04

2.Identificação do /fabricante/importador do SAT

2.1.Fabricante ou Importador: GERTEC

2.2.Razão social: GERTEC Brasil LTDA.

2.3.CNPJ: 03.654.119/0001-76

2.4.Inscrição estadual / UF: 000.052.619.494 (BA)

3.Informações do modelo registrado

3.1.Drivers de comunicação: arquivo "3_07082017_gersat.dll".

3.1.1.Sistema operacional: XP/Vista/W7/W8

3.1.2.Hash code/algoritmo (MD5): 742F90F6B4ACD163401B85286A74F1F9

4.Equipe responsável pela verificação funcional

4.1.Representantes das Unidades Federadas signatárias do Ajuste Sinief 11 de 24/10/2010 integrantes da equipe de Verificação funcional (Nome/RG/UF):

André Carballo Diaz (RG:25.617.929-3/SP)

Luciana Naomi Hirata (RG:43.468.830-7/SP)

Rodrigo Umbelino Alves Rolim (RG: 5979608/SSP-PE)

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

DECISÃO DE 23 DE AGOSTO DE 2017

Com base no disposto do art. 19, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, publica-se o resultado do julgamento da 73ª Reunião Ordinária da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, realizada em 23 de agosto de 2017.

1) Processo nº 44011.000588/2014-51

Auto de Infração nº 0015/14-83

Decisão nº 36/2016/Dicol/Previc

Recorrentes: Teresinha da Cunha Marra Pinheiro, Luciana Rodrigues Costa, Ronaldo Pena Costa e Jânio Fábio Machado Lessa

Procuradores: Antonio Luiz Barbosa de Alencastro - OAB/DF nº 44.100 e Thiago de Carvalho Migliato - OAB/DF nº 36.009

Entidade: FUNTERRA - Fundação de Previdência Privada da Terracap

Relator: José Ricardo Sasseron

Ementa: Funterra. Operações de troca de NTNB, NTNC e LFT POR CVSA, CVSB e TDA sem a realização de estudos técnicos consistentes para subsidiar as decisões. Troca de títulos públicos de retorno maior por títulos de retorno menor, causando prejuízo ao patrimônio dos planos de benefícios. Recurso improvido para manutenção das penalidades aplicadas pela DICOL/PREVIC. Operações de compra de títulos em mercado de balcão pelo valor máximo do dia casada com a venda de títulos pelo valor mínimo do dia, em favor da contraparte e em desfavor da EFPC. Aplicação de multa pecuniária aos membros do comitê de investimentos. Venda de títulos indexados à meta atuarial versus compra de títulos não atrelados a índices de inflação.

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conhece dos recursos e afasta as preliminares. No mérito, por unanimidade de votos, a CRPC, nega provimento aos recursos de Luciana Rodrigues Costa, Ronaldo Pena Costa e Jânio Fábio Machado Lessa e por maioria de votos, a CRPC nega provimento ao recurso de Teresinha da Cunha Marra Pinheiro. Vencidos os votos do Relator e dos Membros Jarbas Antonio de Biagi e Marcelo Sampaio Soares que deram parcial provimento ao recurso, no sentido de revogar a pena de suspensão, mantendo a penalidade de multa pecuniária aplicada pela Diretoria Colegiada da Previc.

2) Processo nº 44011.000166/2015-67

Auto de Infração nº 0014/15-09

Decisão nº 39/2016/Dicol/Previc

Recorrentes: Alexej Predtechensky, Adilson Florêncio da Costa, Ricardo Oliveira Azevedo, José Carlos Rodrigues Sousa e Mônica Christina Caldeira Nunes

Procurador: Leonardo Pimentel Bueno - OAB/DF nº 22.403

Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Relator: Marcelo Sampaio Soares

Ementa: Processo Administrativo Sancionador - Nulidades do Auto de Infração - Inocorrência - Operações com debêntures emitidas por Sociedades de Propósito Específico - Inexistência de conceituação legal de "novo projeto" - Correta classificação da operação no segmento de renda variável - Inobservância das diretrizes e exigências contidas na Resolução CMN nº 3.792/2009 no que tange à análise do investimento - Falha no processo decisório de investimentos - Infração tipificada no artigo 64, do Decreto nº 4.942/2003 devidamente configurada - Dosimetria da pena adequada ao caso concreto, pela severidade das irregularidades identificadas - Desprovimento - Penalidades mantidas.

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conhece dos recursos e afasta as preliminares para, no mérito, negar-lhes provimento.

3) Processo nº 44011.000160/2015-90

Auto de Infração nº 0006/15-73

Decisão nº 05/2016/Dicol/Previc

Recorrentes: Alexej Predtechensky, Adilson Florêncio da Costa, Ricardo Oliveira Azevedo, José Carlos Rodrigues Sousa, Mônica Christina Caldeira Nunes e João Carlos Penna Esteves

Procurador: Leonardo Pimentel Bueno - OAB/DF nº 22.403

Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Relator: José Ricardo Sasseron

Ementa: Postalis. Investimento em CCI mudar lastreados em debêntures emitidas por empresa do mesmo grupo econômico. Recurso não provido por falta de análise de riscos e de viabilidade econômica do investimento. Falta de garantias reais para as CCI porque credores eram outras empresas do mesmo grupo econômico. Falta de garantias reais em recebíveis imobiliários. Extrapolação de limite de 25% da série de debêntures autorizado pelo ofício 388/SPC/GAB. Negadas preliminares de cerceamento de direito de defesa, produção de prova oral e por expert em finanças, preclusão administrativa, individualização de conduta, conexão de 24 autos de infração em um só, falta do acompanhamento da ação fiscal pelos autuados.

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conhece dos recursos e afasta as preliminares para, no mérito, negar-lhes provimento.

4) Processo nº 44011.000315/2015-98

Embargos de Declaração referentes à Decisão de 22 de junho de 2017, publicada no D.O.U de 29 de junho de 2017

Embargantes: Adilson Florêncio da Costa, Mônica Christina Caldeira Nunes, José Carlos Rodrigues Sousa, Ricardo Oliveira Azevedo e Alexej Predtechensky

Procurador: Leonardo Pimentel Bueno - OAB/DF nº 22.403

Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Relatora: Denise Viana da Rocha Lima

Ementa: Embargos de Declaração. Ausência de omissão, obscuridade, ambiguidade ou contradição na decisão. Impossibilidade de rediscussão da matéria. Embargos conhecidos e não providos.

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conhece dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

5) Processo nº 44011.000314/2015-43

Embargos de Declaração referentes à Decisão de 22 de junho de 2017, publicada no D.O.U de 29 de junho de 2017

Embargantes: Alexej Predtechensky, Adilson Florêncio da Costa, Ricardo Oliveira Azevedo, José Carlos Rodrigues Sousa e Mônica Christina Caldeira Nunes

Procurador: Leonardo Pimentel Bueno - OAB/DF nº 22.403

Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Relator: Alfredo Sulzbacher Wondracek

Ementa: Embargos de Declaração. Ausência de omissão, obscuridade, ambiguidade ou conuradição na decisão. Impossibilidade de rediscussão da matéria. Embargos conhecidos e não providos.

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conhece dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

6) Processo nº 44011.000162/2015-89

Embargos de Declaração referentes à Decisão de 22 de junho de 2017, publicada no D.O.U de 29 de junho de 2017

Embargantes: Alexej Predtechensky, Adilson Florêncio da Costa, Ricardo Oliveira Azevedo, José Carlos Rodrigues Sousa e Mônica Christina Caldeira Nunes

Procurador: Leonardo Pimentel Bueno - OAB/DF nº 22.403

Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Relator: Frederico Viana de Araujo

Ementa: Embargos de Declaração. Omissão não demonstrada no acórdão lavrado. Impossibilidade de rediscussão de preliminares. Embargos de Declaração rejeitados.

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conhece dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

7) Processo nº 44011.000163/2015-23

Embargos de Declaração referentes à Decisão de 22 de junho de 2017, publicada no D.O.U de 29 de junho de 2017

Embargantes: Alexej Predtechensky, Adilson Florêncio da Costa, Ricardo Oliveira Azevedo, José Carlos Rodrigues Sousa e Mônica Christina Caldeira Nunes

Procurador: Leonardo Pimentel Bueno - OAB/DF nº 22.403

Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Relator: Jarbas Antonio de Biagi

Ementa: Embargos Declaratórios. Inexistência das omissões apontadas. Os embargos declaratórios não são o meio processual adequado para materializar a irresignação dos embargantes e buscar a reforma da decisão embargada. Embargos Declaratórios rejeitados.

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conhece dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

8) Processo nº 44011.000303/2015-63

Auto de Infração nº 0019/15-15

Decisão nº 04/2017/Dicol/Previc

Recorrente: Ricardo Oliveira Azevedo

Procurador: Leonardo Pimentel Bueno - OAB/DF nº 22.403

Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Relatora: Fernanda Mandarino Dornelas.

Decisão: Sobrestado o julgamento do recurso, retirado de pauta a pedido da Relatora.

PAULO CESAR DOS SANTOS
Presidente da Câmara

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 387, DE 31 DE AGOSTO DE 2017

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: RECEITAS FINANCEIRAS. REGIME DE APURAÇÃO.

As receitas financeiras não estão listadas entre as receitas excluídas do regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e, portanto, submetem-se ao regime de apuração a que a pessoa jurídica beneficiária estiver submetida.

Assim, sujeitam-se ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep as receitas financeiras auferidas por pessoa jurídica que não foi expressamente excluída desse regime, ainda que suas demais receitas submetam-se, parcial ou mesmo integralmente, ao regime de apuração cumulativa.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833/2003, arts. 10 e 15, V.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: RECEITAS FINANCEIRAS. REGIME DE APURAÇÃO.

As receitas financeiras não estão listadas entre as receitas excluídas do regime de apuração não cumulativa da Cofins e, portanto, submetem-se ao regime de apuração a que a pessoa jurídica beneficiária estiver submetida.

Sujeitam-se ao regime de apuração não cumulativa da Cofins as receitas financeiras auferidas por pessoa jurídica que não foi expressamente excluída desse regime, ainda que suas demais receitas submetam-se, parcial ou mesmo integralmente, ao regime de apuração cumulativa.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833/2003, arts. 10 e 15, V.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 389, DE 31 DE AGOSTO DE 2017

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

EMENTA: RETENÇÃO NA FONTE. SERVIÇOS DE MODERNIZAÇÃO DE ELEVADORES, ESCADAS ROLANTES E ESTEIRAS ROLANTES. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO. INAPLICABILIDADE

As importâncias pagas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas pela execução dos serviços de modernização de elevadores, escadas rolantes e esteiras rolantes não estão sujeitas à retenção na fonte prevista nos arts. 647 e 649 do RIR/1999, por não preencherem os requisitos de serviços caracterizadamente de natureza profissional.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 7.450, de 1985, art. 52; Dec. 3.000, de 1999, art. 647, § 1º e PN CST nº 8, de 1986, itens 11 a 13, e de 15 a 21.

RETENÇÃO NA FONTE. SERVIÇOS DE MODERNIZAÇÃO DE ELEVADORES, ESCADAS ROLANTES E ESTEIRAS ROLANTES. ÓRGÃOS, AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E OUTRAS ENTIDADES.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017090600043

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.